



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6017.2023/0015904-6

Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 081997458

SF/COADM - Sr Coordenador

Trata o presente de proposta de contratação direta da FGV - FUNDACAO GETULIO VARGAS, CNPJ 33.641.663/0001-44, visando à participação de 01 (um) servidor lotado em SF/SUREM no curso de MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA.

Cumpre assentar, de antemão, que a presente manifestação circunscrever-se-á a analisar os aspectos legais da contratação, abstendo-se de realizar juízo meritório acerca das questões técnicas, financeiras e/ou de oportunidade e conveniência, e se fiará nas informações acostadas aos autos pelas áreas demandante/técnica/orçamentária, em especial no entendimento da área demandante sobre a especificidade e/ou exclusividade do conteúdo programático, metodologia, opção ou não por curso EAD, eventual incompatibilidade com a carga horária do curso e a jornada de trabalho do servidor, qualidade do quadro docente, quantidade de inscrições e aderência do programa e cronograma às respectivas competências regulamentares.

O interesse da área – SUREM – foi justificado nos seguintes termos (SEI 081101967):

O assunto objeto do curso solicitado tem relação direta com as competências atribuídas à Secretaria Municipal da Fazenda, consoante estabelecido pelo Decreto Municipal nº 58.030 de 12 de dezembro de 2017, da quais destacamos: administrar as finanças municipais e políticas fiscais e tributárias, visando o equilíbrio e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas; contribuir para a formulação e avaliação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico do Município; formular política fiscal e tributária; administrar as dívidas públicas internas e externas do Município; realizar estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; planejar, propor, avaliar e contratar a estruturação de operações financeiras, de mercado de capitais, constituição de fundos ou de quaisquer outros instrumentos financeiros ou de capitais, de interesse da Administração Pública Municipal, sem prejuízo das atribuições dos órgãos e entidades municipais previstas em legislação específica; e realizar diagnósticos e estudos socioeconômicos de interesse para o planejamento municipal. E ainda, com a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM em seu objetivo de analisar informações e conhecimentos dos dados tributários para fins estratégicos, táticos e operacionais; Além dos pontos destacados, os conhecimentos práticos em Macroeconomia e Microeconomia, podem contribuir para análises, diretrizes e ferramentas assertivas com aproveitamento nas

divisões de SUREM, como por exemplo na análise de incentivos fiscais, no desenvolvimento de relatórios de impacto da política fiscal nos diferentes setores, na identificação da importância dos indicadores econômicos na arrecadação de determinado impostos etc

Especificamente sobre a opção da área demandante pela contratação da FGV, em detrimento a outros eventuais cursos disponíveis no mercado, foi apresentada a seguinte Justificativa: (SEI081101967 e 0818880055)

O curso Mestrado Profissional em Economia na FGV possui nota máxima no CAPES, reconhecimento nacional e internacional, com uma vasta gama de disciplinas eletivas, estruturada em quatro trimestres regulares e dois períodos letivos concentrados, é presencial em São Paulo, aulas em horário compatível com as atividades laborais da Secretaria de Fazenda.

Considerando, entre outros, a carga horária, o conteúdo programático e o formato da capacitação, a SUREM entende que a Fundação Getúlio Vargas oferece a melhor proposta de ensino para a temática solicitada.

Em atendimento a cota, SEI 081841951, respondendo ao solicitado na cota, SEI 081797157, informo que após ampla pesquisa na internet foram encontradas somente 2 instituições que oferecem curso de Mestrado Profissional em Economia, cuja ementa do curso atende às necessidades de SUREM, são presenciais em São Paulo, com horários compatíveis com o trabalho na Secretaria da Fazenda e nota 7 (nota máxima possível) na CAPES, que avalia os cursos de pós graduação: FGV e Insper.

Contudo, em contato com o Insper, a instituição informou que não aceita o meio de pagamento por nota de empenho, meio este utilizado pela Prefeitura, para o curso de Mestrado Profissional em Economia, sendo o único meio possível o pagamento via boleto emitido pela instituição.

Desta forma, a única instituição cuja ementa do curso atende às necessidades de SUREM, com aulas presenciais em São Paulo, horários compatíveis com o trabalho na Secretaria da Fazenda, nota máxima na Capes (7) e possibilidade de contratação com pagamento por nota empenho é a FGV. Sendo assim, não há outros cursos, possíveis de serem contratados, que atendam a contento à área técnica demandante.

Referidas Justificativas discriminam a correlação das competências de SUREM com o conteúdo do Curso indicado, bem como certifica a pesquisa de mercado e escolha da instituição.

Documentalmente, consta do presente:

- a) Plano de Capacitação 2023 - SEI nº 080442916;
- b) Estudo Técnico Preliminar - SEI nº 081101967;
- c) Termo de Referência - SEI nº 081102398;
- d) E-mails trocadas com a instituição (com os dados bancários+concordância com as condições de pagamento) - SEI nº 081104168, 081103954 e 081107374;
- e) E-mail indicação do servidor - SEI nº 081143634;
- f) Edital MPE 2023 - SEI nº 081105124;
- g) Folhetos e Folder - SEI nº 081635614;
- h) Documento de comprovação de valor - SEI nº 081143326;
- i) Proposta de Preços - SEI nº 081147833;
- j) Quadro Comparativo de Pesquisa e Preços - SEI nº 081147895;

- k) Contrato de Adesão da FGV - SEI nº 081445406;
- l) Anuência ao Contrato de Adesão da FGV - SEI nº 081547962;
- m) Certidões de Regularidade - SEI nº 08159196
- n) Reserva de valores e informação de DIEOF – sei 081744824 e 081745930;
- o) Certificação de COTEC sobre a regularidade orçamentária sei 081927594

É o relato. Passamos a opinar.

A proposta é apresentada para fim de contratação MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA, ministrado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV— para 01 (um) Servidor desta pasta. Trata-se, portanto, de interesse da área demandante na contratação de curso aberto ao público, sem demonstração de exclusividade ou singularidade do objeto, nem mesmo notória especialização da instituição. De plano, portanto, afastamos a contratação direta pelos incisos I e III do art. 74 da Lei 14.133/2021, restando como hipótese legal, e de forma subsidiária, conforme cedidos entendimentos do TCU e da doutrina, o "caput do art. 74" – análogo ao caput do art. 25 da Lei 8.666/93: se demonstrada a inviabilidade de competição.

A partir da justificativa e certificação da área demandante, vislumbramos, preliminarmente, não se tratar de demanda para capacitação ordinária, comum ou ligada à legislação ou práticas básicas de mercado - objetiva e mensurável. Contrário sensu, em tese, e com fundamento no robusto relatório elaborado pela área demandante, concluímos tratar-se de objeto complexo, incomum, singular, cuja solução satisfatória deriva da contratação de uma instituição profissional determinada e competente.

Por sua vez, em que pese reconheçamos a legitimidade da intenção da área demandante, não podemos nos furtar ao alerta de que a indicação de determinada instituição, pela carga discricionária inata da decisão, gera ainda mais responsabilidade à área requisitante e à autoridade ordenadora da despesa acerca do integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e indisponibilidade do interesse público, bem como ampla sujeição à fiscalização dos controles interno e externo.

Assim, salientada a responsabilidade pela carga discricionária da contratação, e afastadas a obrigatoriedade de licitação e a fundamentação nos incisos I e III do art. 74 da lei 14.133/2021, cabe-nos analisar a viabilidade (ou não) da contratação proposta com fundamento no "caput" do art. 74 da lei 14.133/21 e, portanto, verificar se possível a caracterização da inviabilidade de competição *in casu*.

A própria expressão "inviabilidade de competição" nos traz, literalmente, o conceito legal. A competição é inviável quando apenas um fornecedor atende às expectativas da Administração Pública; quando há razões - devidamente justificadas e sopesadas nos autos - para se concluir que o objeto perseguido pela Administração Pública é integralmente atendido por apenas um fornecedor - e no caso de cursos: seja em razão do conteúdo programático, pelo corpo docente, pelo renome da instituição, pela época de realização do curso, pelos custos envolvidos em uma eventual licitação, etc. A indisponibilidade de paradigmas objetivos no mercado está na raiz da existência e da justificativa do instituto. Nos dizeres do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, "... só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais".

Pressupondo a realização de uma pesquisa realizada pela área demandante, entendemos ser este o caso

dos autos: um curso aberto, não comum, mas igualmente não singular, cujo interesse público na contratação foi apresentado, concretamente, nas manifestações de justificativa das áreas demandantes.

Nos dizeres do Prof. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

"Realmente, o texto da Lei é suficiente para a hipótese de inscrição de servidores em cursos abertos. É inviável a competição em razão de ser, aquele evento, específico, único. Pode haver programação do mesmo tema, com o mesmo instrutor, pela mesma empresa, na mesma cidade, mas ainda sim, cada qual será único. Os vários cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis. Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação e disputa.

Assim, para cursos abertos a terceiros, penso que a fundamentação correta é na cabeça do art. 25 da lei geral das licitações e não em seu inciso II c/c art. 13, VI. Antes mesmo de ser caso de singularidade e de demonstração de notória especialização, é hipótese de inviabilidade absoluta de competição. A notória especialização do palestrante/instrutor pode servir de lastro para a justificativa da escolha daquele específico evento, para acomodação do ato em relação aos princípios de direito a que se submetem todos os agentes públicos. Mas não integra, necessariamente, a fundamentação jurídica do afastamento do dever geral de licitar.

Diante disso, podemos afirmar que é inexigível a licitação para inscrição de servidor em curso aberto a terceiros, por absoluta inviabilidade de competição, na esteira do art. 25, caput, da Lei 8.666/93." (CHAVES. Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Sítio eletrônico: , Revista Janeiro/Abril 2014)

O valor total da despesa, para inscrição de um servidor foi orçado em valor de R\$122.256,00 (cento e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais), optando a área técnica pelo parcelamento em 24 prestações de R\$5.094,00 (cinco mil noventa e quatro reais), sem que haja justificativa para tal – o que por si não é uma questão legal que obste a contratação, porém deve ser aferida pelas autoridades. Por sua vez, consta certificada, pela DICOM (SEI 081635618), a correspondência dos valores pagos pela PMSP com o praticado no mercado. Neste contexto, entendemos possível definir como “preço de mercado” os valores da despesa pretendida. Outrora, cabe às Autoridades competentes a aferição de sua oportunidade e conveniência, sempre considerado o contexto da inviabilidade de competição acima esboçada e o caráter subjetivo da suposta contratação.

Cumprе reconhecer, também, que os requisitos gerais de contratação estabelecidos na legislação, em especial nos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, restam preenchidos, tendo em vista a reserva de recursos para fazer frente à referida despesa, e demonstração da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista (em especial os regularmente obrigatórios, nos termos do art. 68 da Lei 14.133/2021 e art. 113 do Decreto 62.100/2022),

A contratação poderá ser celebrada diretamente com a instituição, de acordo com os instrumentos comuns ao público em geral, por se tratar de curso aberto ao público ou via contratação administrativa.

Ante o exposto, opina-se pela juridicidade da contratação direta com fulcro no art. 74, "caput", da Lei 14.133 de 2021, remetendo-se o presente a essa Coordenação para avaliação de oportunidade e conveniência da contratação e subscrição da autorização para contratação, se assim entender.

TATIANA MIDORI AKAMATSU

Procurador do Município

SF/COJUR

De acordo.

CHRYSTIAN USKI

Coordenador Jurídico

SF/COJUR



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 24/04/2023, às 12:39.



Tatiana Midori Akamatsu
Procurador(a) do Município
Em 24/04/2023, às 14:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081997458** e o código CRC **BF84ECB5**.
